



# Impugnação ao Cumprimento de Sentença

*André Pagani de Souza*

10.05.2017



- A impugnação prevista no art. 525 do CPC é um **instrumento de defesa** do executado na fase de “cumprimento de sentença”.
- A impugnação serve para a concretização do exercício do direito de defesa do executado no cumprimento de sentença.
- Ela é o meio defensivo típico para a execução de título executivo judicial. Não apenas da “sentença condenatória”, mas também de *sentença estrangeira, arbitral, penal condenatória e do acórdão em revisão criminal*, já que o § 1º do art. 515 remete a execução desses títulos ao procedimento do cumprimento de sentença
- A cognição é limitada (art. 525, § 1º) e exauriente



# Impugnação ao cumprimento de sentença

## Impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de *pagar quantia*

**Art. 525.** Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

- Não há necessidade de estar “seguro” o juízo
- Não necessário nova intimação ou citação, dependendo do título executivo judicial
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar, independente de penhora ou nova intimação



## **Questão do prazo anterior ao prazo para impugnar, ou seja, do prazo do art. 523 para pagamento “voluntário”**

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento voluntário do *prazo do caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorário de advogado de dez por cento.

(...)

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação.

**Consequências de não pagar: 10% honorários + 10% multa+ início da prática de atos de expropriação + protesto (art. 518) + início automático da fluência do prazo para impugnar (art. 525)**



O prazo para cumprimento voluntário da ordem de pagamento é “processual” e deve ser contado em dias úteis

**De acordo com o art. 219, os prazos processuais devem ser contados em dias úteis. Tanto o prazo do art. 523 quanto o do 525 são prazos processuais.**

**Nesse sentido:** Cassio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr. , André Vasconcelos Roque, Araken de Assis etc.

**Em sentido contrário:** Guilherme Peres de Oliveira e Daniel Amorim Assumpção Neves.



## Há preclusão temporal do ônus de impugnar?

- Em relação às matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, não haverá preclusão, aplicando-se o art. 342, II (matérias relativas a direito superveniente; matérias que ao juiz competir conhecer de ofício; por expressa autorização legal, puderem ser formuladas a qualquer tempo).

Por exemplo, alegação de pagamento ou defeitos que comprometam a admissibilidade do procedimento executivo (art. 518).

Outro exemplo, a prescrição, conforme art. 193 do CC.

- Por outro lado, outras matérias previstas § 1º do art. 525 (p. exe. Penhora ou avaliação errônea) não poderão mais ser alegadas se forem antes do fim do prazo para impugnar. Entretanto, a não manifestação do executado não tem a força de transformar verossímil o absurdo, tais como cálculos excessivos, etc.



## O que o executado poderá alegar na impugnação?

Art. 525. (...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - **falta ou nulidade da citação** se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - **ilegitimidade de parte**;

III - **inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação**;

IV - **penhora incorreta ou avaliação errônea**;

V - **excesso de execução ou cumulação indevida de execuções**;

VI - **incompetência absoluta ou relativa** do juízo da execução;

- Por meio de simples petição e não por “exceção de incompetência”

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, **desde que supervenientes à sentença**.



## Alegação de impedimento ou suspeição: na impugnação ou simples petição

De acordo com o § 2º do art. 525, a alegação de impedimento ou suspeição deverá observar o disposto nos artigos 146 e 148

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

(...)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.



## Prazo em dobro na impugnação das hipóteses do art. 229

O § 3º do art. 525 estabelece que aplica-se à impugnação o art. 229, que dispõe o seguinte:

“Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”.

**Litisconsortes + diferentes procuradores + escritórios diferentes + autos físicos = prazo em dobro**



## Alegação de excesso de execução

### Excesso de execução

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Declaração de imediato do valor que entende correto  
+  
demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo  
(ver art. 524)

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a **impugnação será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

**Rejeição liminar: se excesso for único fundamento**

**Processamento da impugnação: se houver outro fundamento**

**Enunciado n. 55 da ENFAM:** “Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os artigos 525, § 5º, 535, § 2º e 917 do CPC/2015 não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código”.



## Efeito suspensivo

Art. 525 (...)

### Atribuição de efeito suspensivo à impugnação

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

- **Requerimento do executado**
- **Garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes**
- **Fundamentos relevantes**
- **Prosseguimento for manifestamente suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação**



## Alcance do efeito suspensivo da impugnação

### Art. 525 (...)

#### Não impedirá substituição, reforço ou redução da penhora

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

#### Pode se referir apenas a parte do objeto da execução

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

#### Não beneficia, necessariamente, os que não impugnaram

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

#### Suspensão da suspensão

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.



## QUESTÕES SUPERVENIENTES AO TÉRMINO DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Art. 525

(...)

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Ver art. 518: “Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”.



## **Inexigibilidade do título e ato normativo considerado inconstitucional**

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

### *Modulação*

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

*Para ser arguida na impugnação, a declaração de inconstitucionalidade deve ser anterior ao trânsito em julgado*

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

*Após o trânsito em julgado, deverá ser impugnada por rescisória*

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



## PROCEDIMENTO

- O CPC é silente quanto ao procedimento a ser observado na impugnação ao cumprimento de sentença.
- Para preencher a lacuna, devemos nos socorrer dos arts. 513 e 771 do CPC:
- “Art. 513. O cumprimento de sentença será feito segundo as regras deste título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código” (*Do processo de execução*)
- “Art. 771. Este livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, **aos atos executivos realizados no cumprimento de sentença**, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial”
- **Portanto o procedimento da Impugnação é o mesmo dos Embargos do Devedor disciplinados pelos arts. 918 e 920 do CPC.**



## PROCEDIMENTO

### Hipóteses de rejeição liminar da Impugnação

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único: Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Enunciado n. 545 (FPPC): Aplicam-se à impugnação, no que couber, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 918 e no seu parágrafo único.

Enunciado n. 586 (FPPC): O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória é ato atentatório à dignidade da justiça que enseja a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.

Enunciado n. 50 (ENFAM): O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.

Enunciado n. 55 (ENFAM): Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam aos arts. 9º e 10 desse Código.

Será? Não se aplica o art. 321 por analogia?



## PROCEDIMENTO

Art. 920. Recebidos os embargos:

I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III – encerrada a instrução, o juiz proferirá **sentença\***.

- Se a **impugnação for acolhida totalmente**, motivando a extinção da fase de cumprimento de sentença (e do processo na primeira instância), o juiz proferirá sentença, da qual o recurso cabível é a apelação (art. 1.009, *caput*).
- Se a **impugnação for rejeitada**, no todo ou em parte, o recurso cabível será o agravo de instrumento (art. 1.015, p. único), porque, em tais casos, o ‘processo’, ainda que parcialmente, prossegue na primeira instância na fase de cumprimento, e, conseqüentemente, a decisão será considerada interlocutória.
- Aplicabilidade da **Súmula 317** do STJ: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”



## HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Súmula 519 do STJ:** “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”

### Recurso Especial Repetitivo (Temas 407 a 410)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 – RS, Min. Luis Felipe Salomão, resp-repetitivo, j. 27.10.2009)



# Impugnação ao cumprimento de sentença

## Impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer

**Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

(...)

**§ 4º** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplicação o art. 525, no que couber.

- O exequente deve fazer o requerimento (art. 513, § 1º).
- Diante do silêncio dos arts. 437, 536 e 537, o *prazo* para que o executado faça (ou não) algo deve observar o disposto no *caput* do art. 815 (“Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo”), aplicável por força do disposto nos arts. 513 e 771 (aplicam-se, no que couber, as regras do Livro II da Parte Especial).
- Ou seja, será o *prazo* constante do título, ou, no seu silêncio, fixado casuisticamente pelo magistrado.
- Assim, para impugnar, é preciso aguardar o prazo para cumprir (fixado no título ou pelo juiz) e depois contar 15 (quinze) dias.



## Impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer e não fazer

- O § 4º do art. 536 reserva ao executado o direito de impugnar o cumprimento de sentença, o que, ao menos do ponto de vista textual, **elimina lacuna** que existia no CPC anterior.
- A disciplina para tanto será a do art. 525, inclusive no que diz respeito à possibilidade de a impugnação ser recebida no **efeito suspensivo**, hipótese em que, a título de garantia do juízo, o executado prestará caução diretamente proporcional à obrigação discutida e a eventual perdas e danos (art. 525, § 6º).
- O **prazo para impugnação** será de 15 (quinze) dias após o término do prazo para fazer ou não fazer estipulado no título judicial ou pelo juiz. Tal solução se harmoniza com o § 4º do 537, e também com o *caput* do art. 915, que se aplica ao cumprimento de sentença por força dos arts. 513 e 771.



## Impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de entregar coisa

**Art. 538.** Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

(...)

**§ 3º** Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer.

- O exequente deve fazer o requerimento (art. 513, § 1º)
- O caput do art. 806 menciona o prazo de 15 dias para o cumprimento da ordem na execução fundada em título extrajudicial e serve como referencial para o juiz do cumprimento de sentença.
- Escoado este prazo, inicia-se o prazo de 15 dias para impugnação. (combinação do § 3º do art. 538, com o § 4º do 536 e o *caput* do 525)